PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010 (Do Senado Federal)

EMENDA Nº /2011

Dê-se nova redação aos parágrafos 4º e 8º, suprima-se o § 6º e inclua-se novo parágrafo ao art. 323, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), na forma que se segue:

Art. 323 ()
§ 4º A intimação do autor para a audiência será feita pessoalmente.
§ 8º A parte poderá fazer-se representar por preposto credenciado ou advogado, constituído com poderes especiais para transigir.

§ ... Será dispensada a designação de audiência de instrução na hipótese de o objeto da lide ser direito indisponível, impassível de transação.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se nova redação para § 4º, pois as intimações para as audiências devem ser pessoais e não na pessoa do advogado, por uma questão de segurança da própria parte.

Sugere-se, também, suprimir o § 6°, pois tal dispositivo incrementa custos de litigância.

Sobre o § 8º, entende-se que poderia ser mantido o art. 38 do CPC vigente, autorizando a parte a outorgar poderes especiais ao advogado para transigir, providência essa útil, sobretudo, aos litigantes contumazes, como os fornecedores de bens e serviços de consumo.

A respeito da inclusão do novo parágrafo, vale ressaltar que a obrigatoriedade da conciliação não faz sentido para aquelas lides em que não haja a possibilidade de transação, como no caso dos direitos indisponíveis.



A designação de audiência de conciliação em tais hipóteses apenas causará a perda de uma oportunidade para que o juiz realize outro ato processual útil, com prejuízo para o princípio da economia processual e com desprestígio para a garantia de duração razoável do processo, introduzida pela Emenda Constitucional 45.

Sala das Sessões, de novembro de 2011.

Alfredo Kaefer **Deputado Federal** PSDB/PR